



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 561, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera a Lei Complementar nº 204, de 22 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.”

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o caput e acrescidos os incisos XXI, XXII, XXIII e §§ 4º, 5º e 6º do art. 3º da Lei Complementar nº 204, de 22 de dezembro de 2003, com as seguintes alterações redações:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:”

“.....

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.”

“.....

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto nos §§ 5º e 6º do art. 14 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este;

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

Art. 2º Fica alterado o caput e acrescidos os §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 204, de 22 de dezembro de 2003, com as seguintes redações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

“Art. 9º Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no Município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços a que se referem os incs. I a XXIII do art. 3º desta Lei Complementar, quando o prestador dos serviços não for estabelecido neste Município.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, às instituições de pagamentos sob a forma de arranjo, os estabelecimentos que fornecem cartões de uso exclusivo, denominados *private label* e as instituições financeiras, na condição de emissoras de cartões de crédito ou de débito, a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços a que se refere o subitem 15.01;

§ 2º Para efeitos desta Lei Complementar, são consideradas administradoras de cartão de crédito e débito, as instituições de pagamentos sob a forma de arranjo e os estabelecimentos que forneçam cartões de uso exclusivo, denominados *private label*.”

Art. 3º O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei Complementar nº 204, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A responsabilidade a que se refere o artigo 9º desta Lei Complementar, estende-se ao tomador de quaisquer serviços descritos na Tabela I anexa, no caso de prestador estabelecido neste Município, se não exigir a comprovação de sua inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, ou quando:

.....

§ 1º A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção e recolhimento a que se refere este artigo e os artigos 9º e 12 desta lei complementar, o qual, lhe servirá de comprovante do pagamento do imposto.

§ 2º O disposto neste artigo e nos arts. 9º e 12 desta Lei Complementar, não exclui a responsabilidade do contribuinte prestador dos serviços, no caso de descumprimento, total ou parcial da obrigação pelo responsável.

.....”

Art. 4º O art. 12. da Lei Complementar nº 204, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do inc. III:

“Art. 12.....

.....

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Art. 5º O art. 14 da Lei Complementar nº 204, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º:

“Art. 14.....
.....

§ 5º A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 6º Salvo o disposto em lei especial, o imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no § 5º deste artigo.”

Art. 6º O art. 21 da Lei Complementar nº 204, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do inc. XI e §§ 3º e 4º:

“Art. 21.....
.....

XI – sem prejuízo do disposto no art. 50 desta Lei Complementar, será estabelecido em regulamento a forma como as administradoras, a instituição de arranjo de pagamento, as credenciadoras e as instituições financeiras, na condição de emissora de cartões de crédito ou de débito, bem como os estabelecimentos similares deverão prestar as informações relacionadas com as operações e as prestações realizadas no Município de Patos de Minas, cujos pagamentos sejam feitos por meio de sistemas de crédito, débito ou similares, e demais serviços previstos no subitem 15.01.

.....

§ 3º Além de outras penalidades previstas na legislação tributária, a falta da prestação das informações previstas no inc. XI deste artigo, sujeitará o infrator à multa de 1.000 (um mil) Unidades Fiscais do Município de Patos de Minas – UFPM, por atraso na entrega da declaração;

§ 4º Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação tributária, havendo ação fiscal, sendo as informações previstas no inc. XI deste artigo, inexatas, incompletas ou omitidas, sujeitará o infrator à multa de 500 (quinhentos) Unidades Fiscais do Município de Patos de Minas – UFPM.”

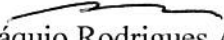
Art. 7º Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Executivo no que couber.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 19 de setembro de 2017, 129º ano da República e 149º ano do Município.


José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal